

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.71.10.003668-0/RS
EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : LURDISLEI GRIEP

EXECUTADO : AFONSO FEIJO ARRIADA

ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN

: FREDERICO SCHULZ BUSS

SENTENÇA

Trata-se de execução intentada com o fito de cobrar débito inscrito em dívida ativa.

A parte exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa nos autos da ação n.º 5004099-37.2010.404.7110.

Foram levantadas as penhoras.

Os autos vieram, então, conclusos para sentença.

O cancelamento da CDA implica a extinção da execução fiscal, conforme preconiza a primeira parte do art. 26 da Lei nº 6.830/80, mas não, no caso, a isenção de ônus sucumbenciais.

O cancelamento só se deu em razão de decisão proferida nos autos da ação n.º 5004099-37.2010.404.7110. Por isso, não se pode meramente extinguir a execução sem ônus, devendo-se, ao revés, prestigiar o princípio da causalidade, afastando-se a previsão da parte final do art. 26 da LEF ("sem qualquer ônus para as partes") no que pertine ao pagamento de honorários e de emolumentos relacionados à penhora do imóvel. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, veja-se:

EMENTA: *apelação cível. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. cancelamento DA DÍVIDA. EMOLUMENTOS. EXIGIBILIDADE. 1. Embora esteja dispensada de antecipá-los, a Fazenda Pública sujeita-se ao pagamento dos emolumentos decorrentes do cancelamento da penhora, por força da extinção do feito, ante o cancelamento da dívida. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 5000174-75.2015.404.7104, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 09/08/2017)*

EMENTA: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL e exceção de pré-executividade. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais. O art. 26 da LEF não representa óbice a esse entendimento. (TRF4, AC 5000063-31.2010.404.7116, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 10/10/2014)*

Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, a teor da parte inicial do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

No tocante aos honorários advocatícios registro que a discussão que culminou no cancelamento da dívida e extinção da presente execução deu-se nos autos da ação n.º 5004099-37.2010.404.7110. Nesse sentido verifica-se que naqueles autos concentraram-se os maiores esforços da defesa jurídica da parte executada. Foi a citada demanda, portanto, que exigiu maior dedicação do advogado da parte executada.

Assim, tenho que a condenação em honorários nos presentes autos deve levar em consideração a atuação da representação jurídica da parte executada em duas ações, sendo que a atuação com menor intensidade ocorreu na presente execução.

Nestes termos, considerando a atuação da defesa da parte executada em duas demandas com o mesmo objetivo (extinção da cobrança), tenho como razoável a condenação da parte exequente em honorários com base em um critério de equidade, sem fixação sobre o valor da execução, portanto.

Dito isto, fixo os honorários devidos pela parte exequente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com atualização pelo IPCA a partir da publicação da presente sentença.

Quanto aos emolumentos, verifico que a constrição foi realizada no interesse do credor, devendo este arcar com o pagamento dos emolumentos cartorários.

Intime-se a parte exequente para que promova o pagamento do total de emolumentos cartorários relativos às restrições e posteriores levantamentos efetivados nos presentes autos (Fls. 514/526 e Fl. 531)

Acaso não seja realizado o pagamento dos emolumentos, oficie-se ao Sr. Registrador a fim de que promova a execução da verba em comento pela via adequada, mediante requerimento específico, nos termos do art. 534 e seguintes do NCPC, o qual deverá ser formulado em ação própria.

Desde logo assevero que qualquer discussão sobre isenção de emolumentos não será conhecida nesta execução, cabendo à exequente, se for o caso, aguardar a execução e aforar embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se a baixa e archive-se.

Pelotas, 17 de outubro de 2017.

Lucas Fernandes Calixto
Juiz Federal Substituto

e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **12680017v14** e, se solicitado, do código CRC **7FA769C2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lucas Fernandes Calixto

Data e Hora: 17/10/2017 16:39